

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Intervenção de terceiros: chamamento ao processo (continuação) / 67

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 67

Admissibilidade do Chamamento ao processo:

- Processo de conhecimento
 - Procedimento comum

Cabe chamamento ao processo no procedimento sumaríssimo?

Não. O procedimento sumaríssimo é o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em que não se admite o chamamento ao processo. Isto porque, na Lei 9.099/95, há a expressa previsão, no art. 10, de que **não se admitirá**, no âmbito dos JECs, **qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência**.

E, no processo de execução?

Como vimos, através do chamamento ao processo, um dos codevedores chama os demais codevedores para figurar com ele no polo passivo da demanda, ficando todos sujeitos a coisa julgada formada no processo, para que aquele devedor que efetuar o pagamento se sub-rogue no direito do credor e possa exigir dos demais as respectivas quotas-partes de cada um deles.

No processo de execução, a relação jurídica de direito material não existe ou, se existiu, já foi definida e agora está respaldada em título executivo judicial. Não há debate acerca do direito ou não da relação jurídica de direito material. O que existe é a realização de atos executivos com a finalidade de dar satisfação ao interesse do credor.

O art. 778, §1º, IV dispõe que:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Note que a própria lei prevê que o sub-rogado também tem o direito de prosseguir na execução.

E, no art. 774, §2º, mais uma vez, a lei estabelece a possibilidade sub-rogação: **§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.**

O fiador poderá continuar na execução, como sub-rogado, podendo exigir do devedor principal o pagamento integral da obrigação.

Portanto, no âmbito do processo de execução, não há necessidade de chamamento ao processo, porque estes dois dispositivos (Art. 778, §1º, IV e art. 794, §2º) já realizam esta função.

Pressupostos para o chamamento ao processo:

São dois:

Que (i) a relação jurídica de direito material coloque os vinculados a ela como coobrigados ou codevedores; e que (ii) com base na mesma relação jurídica de direito material, aquele codevedor ou coobrigado que efetuar o pagamento da dívida possa ficar sub-rogado nos direitos do credor e cobrar dos demais codevedores ou coobrigados a quota-parte de cada um deles ou a dívida integral do devedor principal.

Hipóteses de cabimento:

NCPC, Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Inciso I -> com o chamamento ao processo do afiançado, forma-se um litisconsórcio passivo entre o fiador (responsável subsidiário) e o afiançado (responsável principal pelo cumprimento da obrigação). Como o afiançado é o responsável principal pelo pagamento, caso o fiador pague, este terá uma pretensão indenizatória em face daquele.

Por que não é hipótese de denunciação da lide (DL)? Por que quando se tem o interesse em exercer uma pretensão indenizatória no caso envolvendo fiador e afiançado é chamamento ao processo?

A uma, porque o legislador assim estabeleceu expressamente. Trata-se de aplicação do princípio da especialidade. A duas, porque a natureza jurídica da DL é de ação condenatória regressiva incidental, de modo que o chamamento, enquanto incidente processual, é muito mais célere, produtivo e eficaz do que uma ação incidental, não havendo interesse na DL.

Obs.: Se o afiançado for o sujeito passivo na ação principal, ele pode chamar ao processo o fiador? Não. O responsável principal pelo pagamento da obrigação é o afiançado e como tal não possui nenhuma pretensão de ressarcimento/de reembolso/indenizatória contra o fiador.

Se o fiador não realizar o chamamento ao processo do afiançado, o que irá acontecer? Qual a consequência? Duas correntes:

1ª corrente – Gusmão Carneiro – perda do benefício de ordem que, na forma do art. 827, do CC/02, significa o direito que **o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem de exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor**. Os bens livres e desembaraçados, localizados na mesma comarca, devem ser indicados pelo afiançado (art. 827, p. único); e o juiz, se for o caso, irá primeiro aliená-los, para que com o produto da alienação possa satisfazer o credor.

2ª corrente – de fato, o benefício de ordem existe. Mas, ele pode ser objeto de renúncia no contrato de fiança; hipótese em que o credor poderá demandar diretamente contra o fiador e executar seus bens (independente da existência ou não de bens livres e desembaraçados do afiançado na comarca). A consequência, neste caso, portanto, é que o afiançado não fica sujeito a autoridade da coisa julgada formada no processo principal, tendo total liberdade para discutir a mesma relação jurídica de direito material em qualquer outra demanda.

Obs.: Segundo o STJ, se a coisa julgada não atinge o afiançado, é preciso uma nova ação para executá-lo. E se ele, mesmo assim, for executado pelo fiador, poderá se defender através de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando qualquer matéria de defesa que tinha contra o credor original, além das matérias de defesa que tenha contra o fiador propriamente dito.